Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12087/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12969/2015
PROTOCOLO	**:** 1618968
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	**:** RAMÃO QUEVEDO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Ramão Quevedo,** nascido em 23.01.1952, ocupante do cargo de guarda municipal, matrícula 285587/01, da Secretaria Municipal de Segurança Pública de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 21180/16 (f. 74), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a intempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos em desacordo com o estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como art. 24, inciso I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/2011, a qual foi concedida através do Decreto PE 2172/15, publicado no Diário Oficial do Município 4317/15;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 20401/16 (f. 77), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme o Decreto "PE" 2172/15, publicado no Diário Oficial de Campo Grande 4317/15 (f. 67), concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de acostada à f. 72 e foram fixados integrais com base nos regramentos legais e os documentos encaminhados tempestivamente a esta Corte, de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS 38/12.

Diante do exposto, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Ramão Quevedo*, nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda constitucional 41/2003, bem como art. 24, inciso I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB